

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.03.0004049-8

Comarca: LAJEADO

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti

Data Despacho

24/07/2018 Vistos, COOPERATIVA REGIONAL LANGUIRU LTDA, propôs a falência de AGRO COMERCIAL CONCORDIA LTDA, com base em sete duplicatas vencidas em maio de 2002, inclusive levadas a protesto por falta de pagamento no valor de R\$ 27.810,02. A empresa foi citada e apresentou contestação fl. 35/43 alegando como preliminar ilegitimidade passiva. O Ministério Público opinou pela decretação da quebra a qual foi proferida pelo juízo, ultrapassando a preliminar invocada, em 09/09/2002 às 10h00min fls. 53/58 na vigência do decreto-lei 7661/45 e sob a sua incidência devendo seguir conforme artigo 192 da atual Lei de Falências. Da decisão que decretou a falência foi interposto Agravo de instrumento sem êxito, fls. 110/112. À fl. 124 foi nomeado síndico da Massa Falida Agro Comercial concórdia Ltda Sr. Marcelo Caumo, o qual firmou o termo de compromisso de fl. 125, em substituição a antiga nomeação 69/70, solicitando a tramitação pelo rito sumário, tendo em vista o paradeiro incerto dos sócios e a ausência de bens até então encontrados. O juízo falimentar determinou a adoção do rito simplificado constante no artigo 75 da lei de Quebras para reger a presente demandada, tendo o síndico apresentado o Quadro geral de Credores à fl. 195. Foi publicado edital a fl. 176. Sobreveio o resultado da pesquisa efetuada pelo Ministério Público junto ao sistema Infoseg fl. 198 no qual encontrou veículos em nome dos representantes legais da massa Falida, solicitando a medida de indisponibilidade de tais bens bem como a arrecadação de tais bens, o que foi deferido pelo Juízo em fl.202/203 e 220. Houve a expedição de mandado para busca e apreensão de tais bens o que restou negativa frente a não localização dos mesmos. O Sr. Pedro Vargas deixou de prestar o compromisso em Juízo devido a enfermidade que a comete, comprovado pelos documentos de fls. 247/251. Aportou ofício de penhora no rosto dos autos relativo a execução fiscal proc. 2005.71.14.001020-0, como credor a União Federal em tramitação na Vara Federal de lajeado/RS, bem como posteriormente, à fl. 287 processo 2007.71.14.001360-9 com o mesmo credor. Posteriormente foi depositado em favor da Massa R\$17.000,00 em virtude de uma ação declaratória, comprovante de fl. 347. Foi apresentado o quadro geral de credores fl.377 foi arbitrado o valor de 5% de honorários ao Síndico fls. 379. As custas foram pagas e honorários do síndico foram pagos às fls. 438 vº e 391 bem como parte do crédito da união fl.450. No tocante ao feito de prestação de contas 017/1130005187-0 pelo síndico foram julgadas boas. Foi nomeado síndico da Massa Dr. Laurence Bica Medeiros que aceitou o encargo 482/483 tendo em vista a petição de fl. 477, requerendo a exclusão do antigo síndico. Foi apresentado pelo síndico o relatório de encerramento de fl. 489/493 e dado vista ao Ministério Público que da mesma forma opinou pelo encerramento. Por fim, foi juntado extrato atualizado da conta da Massa, comprovando a ausência de saldo e requerendo o síndico que tendo em vista a liquidação do ativo, pelo encerramento da presente falência. É o relatório. Decido. O presente procedimento falimentar deve ser encerrado, não obstante o longo período de tramitação, eis que não localizados bens para liquidação total do passivo, porém foi liquidado o ativo e efetuado os pagamentos possíveis. Cumpre referir que a falida continuará responsável pelo passivo não liquidado, até que ocorra alguma das hipóteses de extinção das obrigações. Diante do exposto, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de MASSA FALIDA DE AGRO COMERCIAL CONCORDIA LTDA, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo. Expeça-se a certidão nos moldes do art. 133 da Lei de Falências, bem como os editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso de prazo para recurso (art. 132, § 2º da Lei de Falências). Expeçam-se ofício o feito proc. 2005.71.14.001020-0 e ao feito processo 2007.71.14.001360-9 que tramitam na Vara Federal de Lajeado, informando o encerramento da presente falência. Intimem-se os representantes legais acerca da presente decisão nos endereços de fls.255 com relação ao Sr. Pedro Antunes de Vargas Fraga e fl. 244 e 244vº com relação a Sra. Ivone Terezinha Arosi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Dil. Legais.

Data da consulta: 27/08/2018

Hora da consulta: 09:40:12